

## Versão anonimizada

Tradução

C-251/20 - 1

Processo C-251/20

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

10 de junho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de maio de 2020

**Recorrente:**

Gtflix Tv

**Recorrido:**

DR

---

*[Omissis]*

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, PREMIÈRE CHAMBRE CIVILE  
(TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL, FRANÇA),

DE 13 DE MAIO DE 2020

A sociedade Gtflix Tv, com sede em *[omissis]* Praga (República Checa), interpôs recurso *[omissis]* do acórdão proferido em 24 de julho de 2018 pela cour d'appel de Lyon (Tribunal de Recurso de Lyon, França), no litígio que a opõe a DR, com domicílio *[omissis]* [em] Budapeste (Hungria), recorrido em cassação.

A recorrente invoca, em apoio do seu recurso, o fundamento único de cassação anexo ao presente acórdão.

*[Omissis]*

[*Omissis*] [*omissis*] [elementos processuais não pertinentes]

[A] première chambre civile de la Cour de cassation (Primeira Secção Cível do Tribunal de Cassação), [*omissis*] [composição da formação de julgamento] proferiu o presente acórdão.

### **Factos e tramitação processual**

1. Segundo o acórdão recorrido ([Cour d'appel de (Tribunal de Recurso de)] Lyon, 24 de julho de 2018), a sociedade checa Gtflix Tv, que tem por atividade a produção e a difusão de conteúdos para adultos, nomeadamente através do seu sítio Internet, e que acusa DR, realizador, produtor e distribuidor de filmes pornográficos comercializados nos seus sítios Internet alojados na Hungria, onde exerce a sua atividade e está domiciliado, de ter difundido afirmações difamatórias, em vários sítios Internet e fóruns, e após ter interpelado este último para as remover, submeteu ao presidente do tribunal de grande instance de Lyon (Tribunal de Primeira Instância de Lyon) um pedido de medidas provisórias, no qual requereu, por um lado, que DR fosse condenado, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, a cessar qualquer ato de difamação praticado contra si e contra o sítio legalporno e a publicar um comunicado judicial em francês e em inglês em cada um dos fóruns em causa, por outro lado, que fosse ela própria autorizada a publicar um comentário nos fóruns em causa e, por último, que lhe fossem atribuídas, a título de indemnização, a quantia simbólica de um euro pelo dano patrimonial sofrido e a mesma quantia por dano moral.
2. DR arguiu a incompetência do órgão jurisdicional francês.
3. Em sede de recurso, a sociedade Gtflix Tv reiterou os seus pedidos de supressão e retificação e aumentou o seu pedido de indemnização para a quantia provisória de 10 000 euros pelos danos materiais e morais sofridos em França.

### **Análise do fundamento**

#### *Enunciado do fundamento*

4. A sociedade Gtflix Tv critica o acórdão por declarar incompetente o órgão jurisdicional francês e competentes os órgãos jurisdicionais checos, uma vez que:

« 1º/ os tribunais de um Estado-Membro são competentes para conhecer do dano causado no território desse Estado-Membro por um conteúdo publicado na Internet, desde que esse conteúdo aí seja acessível; ao declarar, para afastar a competência dos tribunais franceses, que não basta que as afirmações consideradas difamatórias e publicadas na Internet estejam acessíveis na área de jurisdição do tribunal chamado a decidir, mas que é também necessário que apresentem um qualquer interesse para os internautas residentes nessa área de jurisdição e sejam suscetíveis de aí causar um dano, a cour d'appel (Tribunal de

Recurso) violou o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012;

2.º/ decorre necessariamente um dano, mesmo moral, de qualquer ato de difamação que ofenda a reputação de quem dele é vítima; daqui deduz-se que esse dano se materializa no lugar em que as afirmações constitutivas da difamação são difundidas; ao declarar, para afastar a competência dos tribunais franceses, que a sociedade Gtflix não demonstrou a efetividade das consequências danosas em França das afirmações denunciadas, sendo que se inferia necessariamente a existência de um dano sofrido em França através da difusão, nesse Estado-Membro, das afirmações difamatórias publicadas na Internet por DR, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) violou o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012;

3.º/ os juízes que conhecem do mérito não podem julgar procedentes ou improcedentes os pedidos que lhes são submetidos sem examinar e analisar todos os elementos de prova apresentados pelas partes para sustentar as suas pretensões; em apoio do seu recurso, a sociedade Gtflix apresentou uma nova prova constituída por um documento que continha as estatísticas de frequência do sítio woodmanforum, mantido por DR, para demonstrar que o público francês era o primeiro público que frequentava esse sítio; que, ao declarar que a sociedade Gtflix não demonstrou que os internautas franceses eram quem visitava em maior número os sítios e fóruns de DR, sem examinar nem referir, ainda que sumariamente, esse novo documento, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) violou o artigo 455.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil);

4.º/ os tribunais de um Estado-Membro são competentes para conhecer do dano causado no território desse Estado-Membro por um conteúdo publicado na Internet, quando esse conteúdo se destina ao público desse Estado-Membro, público para quem é suscetível de apresentar algum interesse; não é necessário, para que este requisito esteja preenchido, que os internautas residentes nesse Estado-Membro visitem os sítios e os fóruns de DR em maior número, sem averiguar, como lhe era pedido, se o conteúdo controvertido, que incidia sobre as relações da sociedade Gtflix com os seus atores e atrizes franceses, era suscetível de apresentar, a esse título, um interesse para o público francês; ao decidir desta forma, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) privou a sua decisão de base legal à luz do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012;

5.º/ os atos de difamação são suscetíveis de causar um dano num Estado-Membro quando as afirmações difamatórias digam respeito às atividades comerciais que a pessoa difamada exerce nesse mesmo Estado-Membro; ao decidir, para afastar a competência dos tribunais franceses, que a sociedade Gtflix não demonstrou a efetividade das consequências danosas em França das afirmações denunciadas, sem averiguar, como lhe era pedido, se as afirmações difamatórias diziam respeito à atividade da sociedade Gtflix em França, designadamente, às suas relações com os atores, atrizes e agentes desse meio estabelecidos em França, a cour d'appel

(Tribunal de Recurso) privou a sua decisão de base legal à luz do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento () n.º 1215/2012.»

Resposta do Tribunal de Justiça

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de outubro de 2017, Bolagsupplysningen OÜ e Ingrid Ilsjan contra Svensk Handel AB, C-194/16) declarou:

1) O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa coletiva que alega que os seus direitos de personalidade foram violados pela publicação de dados incorretos a seu respeito na Internet e pela não supressão de comentários a ela relativos pode intentar uma ação destinada a obter a retificação desses dados, a supressão desses comentários e a reparação da totalidade do dano sofrido nos tribunais do Estado-Membro no qual se situa o seu centro de interesses.

Quando a pessoa coletiva em causa exerce a maior parte das suas atividades num Estado-Membro diferente daquele onde tem a sua sede estatutária, essa pessoa pode demandar o presumível autor da violação, por se tratar do local da materialização do dano, nesse outro Estado-Membro.

2) O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que alega que os seus direitos de personalidade foram violados pela publicação de dados incorretos a seu respeito na Internet e pela não supressão de comentários a ela relativos não pode intentar uma ação destinada a obter a retificação dos dados incorretos e a supressão desses comentários nos tribunais de cada um dos Estados-Membros em cujo território a informação publicada na Internet esteja ou tenha estado acessível.

6. Referindo-se à natureza ubiqüitária dos dados e conteúdos publicados num sítio Internet e ao facto de o alcance da sua difusão ser, em princípio, universal, o Tribunal de Justiça precisou que um pedido de retificação dos dados e de supressão dos conteúdos publicados num sítio Internet é uno e indivisível e, por conseguinte, só pode ser deduzido num tribunal competente para conhecer da totalidade do pedido de reparação do dano nos termos da jurisprudência que resulta dos Acórdãos de 7 de março de 1995, Shevill e o. (C-68/93, n.ºs 25, 26 e 32), e de 25 de outubro de 2011, eDate Advertising e o. (C-509/09 e C-161/10, n.ºs 42 e 48), e não num tribunal que não tenha essa competência (n.º 48).
7. Esta jurisprudência proferida em matéria de alegada violação dos direitos de personalidade através de conteúdos publicados num sítio Internet é transponível para os atos de concorrência desleal resultantes da difusão em fóruns Internet de afirmações pretensamente difamatórias.

8. O acórdão salienta que o centro de interesses da sociedade Gtflix Tv está estabelecido na República Checa e que DR tem domicílio na Hungria.
9. Daqui decorre que só os tribunais do primeiro destes Estados, competentes para conhecer na totalidade de um pedido de reparação do dano nos termos da jurisprudência resultante dos Acórdãos Shevill e eDate Advertising acima referidos, ou os tribunais do segundo, onde o demandado tem domicílio, são competentes para ordenar a retirada dos comentários alegadamente difamatórios imputados a DR e a sua retratação através da publicação de um comunicado.
10. Com este fundamento puramente jurídico, que substitui os fundamentos invocados, *[omissis]* a decisão submetida encontra-se legalmente justificada na medida em que declarou o órgão jurisdicional francês incompetente para conhecer desses pedidos.
11. Relativamente a este ponto, não há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais apresentadas pela sociedade Gtflix Tv. Com efeito, por um lado, essas questões não são pertinentes, uma vez que a recorrente pediu na cour d'appel (Tribunal de Recurso) a retificação dos dados e a supressão dos comentários difamatórios e não a sua inacessibilidade no território francês nem a limitação das medidas de publicação a França, pelo que o recurso à técnica do bloqueio geográfico era indiferente. Por outro lado, não existe nenhuma dúvida séria quanto à interpretação da disposição comunitária em causa, nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2017, que o seu Acórdão de 24 de setembro de 2019 (TJUE, Google/CNIL, C-507/17) não veio pôr em causa.
12. Quanto ao tribunal competente para conhecer do pedido de indemnização formulado para obter a reparação dos danos morais e patrimoniais subseqüentes às afirmações difamatórias imputadas a DR, a sociedade Gtflix Tv sustenta que a jurisprudência Svensk Handel apenas se aplica aos pedidos de supressão de comentários ou de páginas na Internet através de injunção decretada pelo juiz, o que não é o caso do pedido de indemnização cujo objeto é a obtenção de uma indemnização por danos, ainda que o pedido seja formulado, a título cautelar, perante o juiz das medidas provisórias e que, conseqüentemente, continue a reger-se pelos princípios extraídos dos Acórdãos Shevill e eDate Advertising.
13. Trata-se, portanto, de determinar se a solução consagrada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão de 27 de outubro de 2017 acima referido, com fundamento nas disposições do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, deve ser interpretada no sentido de que a pessoa que, por considerar que houve violação dos seus direitos através da difusão de afirmações difamatórias na Internet, age judicialmente tanto para efeitos de retificação dos dados e de supressão dos conteúdos como para reparação dos danos morais e patrimoniais daí resultantes, pode pedir, nos tribunais de cada Estado-Membro em cujo território um conteúdo publicado na Internet esteja ou tenha estado acessível, a indemnização pelo dano causado no território desse Estado-Membro, em conformidade com o Acórdão eDate Advertising (n.ºs 51 e 52) ou se, nos termos

do Acórdão Svensk Handel (n.º 48), deve intentar essa ação de indemnização no tribunal competente para ordenar a retificação dos dados e a supressão dos comentários difamatórios.

14. A questão, que é determinante para a resolução do litígio que a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) deve dirimir, levanta uma séria dificuldade de interpretação do direito da União Europeia, dado que o interesse de uma boa administração da justiça pode justificar que o tribunal competente para conhecer do pedido de retificação dos dados e de supressão dos comentários tenha competência exclusiva para conhecer do pedido de indemnização, que tem com o primeiro uma relação de dependência necessária.
15. Daqui resulta que há que submeter esta questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e suspender a instância até que este se pronuncie.

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, a Cour (Tribunal de Cassação):

NEGA PROVIMENTO ao recurso na parte em que é interposto contra o acórdão que declara o órgão jurisdicional francês incompetente para conhecer do pedido de supressão dos comentários denegridores e de retificação dos dados através da publicação de um comunicado;

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:

«Devem as disposições do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ser interpretadas no sentido de que a pessoa que, por considerar que houve uma violação dos seus direitos pela difusão de afirmações difamatórias na Internet, age judicialmente tanto para efeitos de retificação dos dados e de supressão dos conteúdos como de reparação dos danos morais e patrimoniais daí resultantes, pode pedir, nos tribunais de cada Estado-Membro em cujo território um conteúdo publicado na Internet esteja ou tenha estado acessível, a indemnização pelo dano causado no território desse Estado-Membro, em conformidade com o Acórdão eDate Advertising (n.ºs 51 e 52) ou, em aplicação do Acórdão Svensk Handel (n.º 48), deve intentar essa ação de indemnização no tribunal competente para ordenar a retificação dos dados e a supressão dos comentários difamatórios?»;

SUSPENDE a instância até decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia;

[*Omissis*]

[*Omissis*] [elementos processuais não pertinentes]

Assim [*omissis*] decidido pela Cour de cassation, première chambre civile (Tribunal de Cassação, Primeira Secção Cível), e proferido pelo presidente na audiência pública de treze de maio de dois mil e vinte.

FUNDAMENTO ANEXO ao presente acórdão

Fundamento apresentado *[omissis]* para a sociedade GTFLIX TV

O acórdão *[omissis]* recorrido é criticado por ter confirmado o despacho de medidas provisórias controvertido, na medida em que declarou o juiz das medidas provisórias do tribunal de grande instance de Lyon (Tribunal de Primeira Instância de Lyon) incompetente para conhecer da presente instância e competentes os tribunais checos *[omissis]*;

No que toca à fundamentação própria do acórdão recorrido, segundo o qual: «[a]tendendo a que o artigo 4.º do Regulamento UE n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, prevê que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro;

Que o artigo 7.º do mesmo regulamento acrescenta que, em matéria extracontratual, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

Que, num caso como o presente, de afirmações consideradas difamatórias e publicadas na Internet, não basta que essas afirmações estejam acessíveis na área de jurisdição do tribunal chamado a decidir para fundamentar a competência territorial desse órgão jurisdicional, sendo ainda necessário que apresentem algum interesse para os internautas residentes na área de jurisdição e sejam suscetíveis de aí causar um dano;

Atendendo a que, é ponto assente que DR reside e exerce a sua atividade em Budapeste, na Hungria, de modo que não existe nenhum domicílio como elemento de conexão entre o demandado inicial e os tribunais franceses;

Atendendo a que, por outro lado, não resulta dos documentos juntos aos autos que as mensagens ofensivas que foram publicadas na Internet essencialmente em língua inglesa e, em menor número, em língua francesa, se destinem a um público francês, uma vez que a sociedade GTFLIX TV não demonstra que os internautas franceses visitem os sítios e os fóruns de DR em maior número;

Que também há que declarar que embora, devido às afirmações denunciadas, possa ter sofrido um dano na República Checa, onde se encontra o centro das suas atividades, a sociedade GTFLIX TV não demonstra a efetividade das consequências danosas na área de jurisdição do tribunal chamado a decidir;

Atendendo a que à luz destes elementos e em aplicação das disposições comunitárias acima referidas, o juiz das medidas provisórias do tribunal de grande instance de Lyon (Tribunal de Primeira Instância de Lyon) decidiu com razão que era territorialmente incompetente para conhecer do litígio, que é da competência dos tribunais checos;[>>]

E pelos fundamentos constantes do acórdão que «[a]tendendo [omissis] [declaração da inexistência de domicílio de DR no território francês]

[Omissis] [citação das disposições do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 2), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial], que o facto danoso no caso vertente ocorreu essencialmente na República Checa, onde a sociedade GTFLIX está domiciliada e tem, portanto, o seu centro de interesses, e na Hungria, local de emissão das mensagens ofensivas, mas que não resulta de nenhum documento que as mensagens, publicadas na Internet, essencialmente em língua inglesa e, em menor número, em língua francesa, se destinem e digam respeito a um público francês; que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia precisa que os tribunais de cada Estado-Membro são competentes, em matéria de conteúdo de um sítio Internet, para conhecer unicamente do dano causado no território do Estado-Membro do tribunal chamado a decidir; que não basta que as mensagens estejam acessíveis na Internet para considerar que aí se sofreu um dano, sendo ainda necessário que as mensagens apresentem algum interesse para os internautas do Estado em causa e que tenha havido uma repercussão, o que, no caso em apreço, não está demonstrado, uma vez que as mensagens ofensivas prendem-se com as condições de recrutamento das atrizes de vídeos pornográficos pela Legal Porno em Praga, com os cuidados médicos de que possam ou não beneficiar, a sua toxicomania e os lucros consideráveis gerados por essa atividade para esta empresa;»

[Então:]

1º) [Omissis] [omissis] [primeira parte do fundamento, reproduzida de forma idêntica no articulado do acórdão de reenvio (n.º 4, ponto 1)]

2º) [Omissis] [segunda parte do fundamento, reproduzida de forma idêntica no articulado do acórdão de reenvio (n.º 4, ponto 2)]

3º) [Omissis] [terceira parte do fundamento, reproduzida de forma idêntica, no essencial, no articulado do acórdão de reenvio (n.º 4, ponto 3)]

4º) [Omissis] que os tribunais de um Estado-Membro são competentes para conhecer do dano causado no território desse Estado-Membro por um conteúdo publicado na Internet, quando esse conteúdo se destina ao público desse Estado-Membro, público para o qual é suscetível de apresentar algum interesse; que não é necessário, para que este requisito esteja preenchido, que os internautas residentes nesse Estado-Membro visitem o sítio Internet controvertido em maior número; que, para afastar a competência dos tribunais franceses, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) limitou-se a considerar que não foi provado que os sítios Internet controvertidos se destinam a um público francês, não tendo a sociedade GTFLIX demonstrado que os internautas franceses visitassem os sítios Internet e os fóruns de DR em maior número, sem averiguar, como lhe era pedido, se o

conteúdo posto em causa, que incidia sobre as relações da sociedade GTFLIX com os seus atores e atrizes franceses, era suscetível de apresentar, a esse título, um interesse para o público francês; que ao decidir desta forma, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) privou a sua decisão de base legal à luz do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012;

5º) *[Omissis]* [quinta parte do fundamento, reproduzida de forma idêntica no articulado do acórdão de reenvio (n.º 4, ponto 5)]

DOCUMENTO DE TRABALHO